TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## SENTENCA

Processo Digital n°: 1004668-55.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Uilson Junior Santana Souza

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - Detran/SP e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

O DETRAN é parte legítima para figurar no pólo passivo do processo pois, como vemos na petição inicial, a parte autora objetiva a declaração de nulidade dos processos administrativos de cassação do direito de dirigir e a transferência dos pontos, na CNH, da parte autora para os condutores indicados, provimentos jurisdicionais que são pertinentes à esfera de atuação e competência administrativa da referida autarquia, havendo, pois, pertinência subjetiva da ação.

O presente juízo é territorialmente competente para o processo e julgamento da ação, pois a ação foi movida não só contra o Município de São Paulo, mas também contra o DETRAN e o DER, entidades integrantes da administração indireta estadual, de modo que, aplicando-se as regras dos arts. 46, § 4º e 52, parágrafo único do Código de Processo Civil, o autor poderia ter movido a ação tanto aqui quanto em São Paulo.

Esta ação está tramitando pelo Juizado Especial da Fazenda Pública de São Carlos, cujas atribuições estão ao encargos da Vara da Fazenda Pública desta comarca, de maneira que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

não tem razão de ser nem lógica a alegação de incompetência absoluta feita pelo Município de São Paulo em contestação.

O Município de São Paulo é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, ainda que pouco seja atingido por eventual sentença de procedência, em razão de que os procedimentos de relativos ao direito de dirigir instaurados pelo DETRAN estão fundamentados em autos de infração, um dos quais lavrados pela municipalidade paulistana.

Superadas as preliminares, ingresso no mérito.

No mérito, o art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece:

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor.

O dispositivo, no caput, exige que a notificação se dê por meio que "assegure a ciência da imposição da penalidade", admitida porém a "remessa postal".

Não se exige, como se vê, o uso da carta registrada.

Regulamentando o dispositivo, dispõe a Res. CONTRAN nº 404/2012, em seu art. 3º, § 1º, que "quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio".

Vê-se que não é necessária a utilização de carta registrada e, assim, reputam-se regulares as notificações, sem violação às garantias do devido processo legal, bastando a expedição para tanto.

No mais, o disposto no art. 19, § 3º da Res. Contran não tem o alcance pretendido pela parte autora. A flagrância não é requisito indispensável para a instauração do procedimento de cassação do direito de dirigir. O § 3º mencionado apenas está tratando de uma das hipóteses em que o referido procedimento pode ser instaurado, mas não é exaustivo. Aliás, o dispositivo infralegal não poderia ser interpretado de modo a restringir o sentido que emerge do próprio art. 263, I do CTB, que não condiciona a infração a qualquer situação de flagrância.

Também o Enunciado 05 do Cetran não socorre à autora.

Com efeito, tem ele a seguinte redação: "não se dará a cassação da CNH quando, não qualificado o condutor no AIT, a infração for de estacionamento ou, por sua natureza, for de responsabilidade do proprietário do veículo".

Ora, no caso em tela, trata-se de infração em que o condutor não foi qualificado no

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

AIT, entretanto a infração não é de estacionamento nem é, por sua natureza, de responsabilidade do proprietário do veículo.

Dando sequência ao julgamento, temos que o pedido está instruído com prova suficiente de que não era a autora, e sim terceira, o condutor do veículo, qual seja, a declaração do real condutor, veja-se fls. 25. Declaração não contrariada por qualquer elemento probatório.

A presunção de responsabilidade pela infração prevista no art. 257, § 7º do CTB é "meramente administrativa", podendo ser revertida judicialmente (STJ, AgRg no Ag 1370626/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT, j. 12/04/2011), o que aqui ocorreu.

Logo, não sendo a parte autora responsável pelas infrações que deram ensejo aos procedimentos administrativos instaurados pelo DETRAN, é de rigor o acolhimento da pretensão, assim como a transferência dos pontos para o real infrator.

Ante o exposto, julgo procedente a ação e (a) anulo os processos administrativos nº 183/2017 e nº 198/2017, instaurados pelo DETRAN (b) condeno o DETRAN na obrigação de transferir para a pessoa qualificada às fls. 25/26 os pontos referentes às infrações apuradas pelos autos de infração nº IP001961-4 do DER e nº 5A857783-3 da Prefeitura de São Paulo.

Sem condenação em verbas sucumbenciais, no juizado, no primeiro grau.

Transitada em julgado, intime-se o DETRAN, pelo procurador que oficia neste feito, a em 15 dias corridos comprovar a anulação dos processos administrativos e a transferência dos pontos para o real infrator.

P.I.

São Carlos, 11 de setembro de 2017.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA